



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Processo nº: 202208000353078
Nome / Interessado: DIRETORIA FINANCEIRA
Assunto: REQUERIMENTO

D E S P A C H O

Tratam os autos do Termo de Referência (evento 30), cujo objeto é a aquisição de licença de acesso à plataforma ContratosGov, *software* de gestão, controle e fiscalização objetiva e sistematizada de contrato, para 400 (quatrocentos) usuários, incluindo suporte técnico e consultoria.

O procedimento foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: planilha de distribuição orçamentária (evento 2); estudo técnico preliminar (evento 4); certidões de regularidade fiscal e trabalhista (eventos 5/6, 9 e 13/14); atestado de exclusividade (evento 7); declaração do SICAF (evento 8); comprovante de inscrição municipal (evento 100); certidão simplificada da JUCEPAR (evento 15); carta de exclusividade e declaração de validação (eventos 16/17); notas fiscais eletrônicas/contrato de serviços prestados (eventos 19, 29, fls. 4, e 33); proposta comercial (evento 23); oficialização da demanda (evento 28); proposta comercial - valor final (evento 29); declaração de adequação orçamentária e financeira (documento em elaboração).

A Divisão de Contratos e Programação Orçamentária da Diretoria Financeira, por meio de Despacho (evento 31), informou que o documento foi elaborado *“no valor de R\$173.982,22 (cento e quarenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos) considerando a compensação do saldo pago no contrato vigente conforme consta da comunicação enviada pela empresa juntada no evento 29”*.

No Parecer Jurídico constante do evento 35, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral manifestou-se pela possibilidade de contratação da empresa, por

meio de inexigibilidade de licitação, bem como pela possibilidade de rescisão amigável do contrato celebrado no PROAD nº 201905000172692, com fundamento nos artigos 25, *caput*, e inciso I, 26, *caput*, parágrafo único, e incisos II e III, e 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

No evento 36, consta Minuta de Contrato de assinatura de ferramenta gerencial informatizada na área de Gestão e Fiscalização de Contratos (ContratosGov) que entre si celebram este TRIBUNAL DE JUSTIÇA e a empresa CONTROLE GOV SISTEMAS LTDA.

Ato contínuo, a Diretoria-Geral, por meio de Despacho (evento 37), acolheu o parecer jurídico ofertado no evento 35, para, com fundamento nos artigos 25, *caput*, e inciso I, e 26, *caput*, parágrafo único, e incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, autorizar a contratação da empresa Controle Gov Sistemas Ltda, CNPJ nº 40.628.906/0001-70, mediante inexigibilidade de licitação, para o fornecimento a este Poder Judiciário do software ContratosGov, destinado à gestão, controle e fiscalização de contratos, no total de 400 (quatrocentos) acessos simultâneos, incluindo suporte técnico e consultoria, sempre que houver necessidade.

Autorizou ainda, com fundamento no 79, inciso II, da referida Lei Federal, a rescisão amigável do contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e a aludida empresa nos autos do PROAD nº 201905000172692, mediante a inclusão de cláusula expressa nesse sentido no novo instrumento contratual, a fim de que sejam unificadas as contratações, em atenção ao princípio da eficiência e por restar demonstrada a vantajosidade econômica a este Poder Judiciário.

Pois bem.

Como regra, as contratações de serviços feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo aos ditames da Constituição e da Lei nº 8.666/1993, ainda em vigência, permitindo que os fornecedores interessados concorram em igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Sendo assim, a hipótese do inciso II do artigo 25 da referida lei, determina ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Como se vê, a configuração da contratação direta por inexigibilidade

(art. 25, II), decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da citada lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado e, conjuntamente, deve haver inviabilidade de competição do objeto pretendido (artigo 25, *caput*).

Oportuno salientar, inclusive, que a hipótese do inciso II do artigo 25, é destinada a serviços técnicos profissionais especializados, referentes a serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria deposite na especialização do contratado, tanto que a norma extraída do texto legal exige a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

No caso, referem-se a requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação.

O Supremo Tribunal Federal, em matéria vinculada à contratação de empresa de notória especialização, assim se pronunciou:

[...] Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. [...]

Sendo assim, consoante o artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, **ratifico** o Despacho da Diretoria-Geral (evento 37), que autorizou a contratação da empresa Controle Gov Sistemas Ltda, CNPJ nº 40.628.906/0001-70, mediante inexigibilidade de licitação, para o fornecimento a este Poder Judiciário do

software ContratosGov, destinado à gestão, controle e fiscalização de contratos, no total de 400 (quatrocentos) acessos simultâneos, incluindo suporte técnico e consultoria, sempre que houver necessidade.

Ratifico ainda, com fundamento no 79, inciso II, da referida Lei nº 8.666/1993, a rescisão amigável do contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e a aludida empresa nos autos do PROAD nº 201905000172692, mediante a inclusão de cláusula expressa nesse sentido no novo instrumento contratual, a fim de que sejam unificadas as contratações, em atenção ao princípio da eficiência e por restar demonstrada a vantajosidade econômica a este Poder Judiciário.

À Diretoria Financeira para providências cabíveis, inclusive, se for o caso, para a atualização dos cálculos relativos à compensação que deverá ser efetivada a este Tribunal de Justiça, decorrente da unificação dos contratos e da rescisão contratual autorizada.

Após, **retornem-se** à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para os procedimentos complementares.

Proceda ao registro da decisão no sistema de informação do Tribunal de Consta do Estado de Goiás.

Publique-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
Presidente

//AssAdM15

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 574996050109 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202208000353078

CARLOS ALBERTO FRANÇA

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 06/09/2022 às 20:40

